



COMISSÃO ESPECIAL -

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*

### **EMENDA ADITIVA Nº /03-CE (Do Sr. João Herrmann Neto e outros)**

**Art. 1º.** – Acrescente-se ao art. 155, § 2º., o inciso XIII, com a seguinte redação:

**Art. 155.** - .....

§ 1º. - .....

§ 2º. - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X - .....

XI - .....

XII - .....

**XIII - será assegurado ao adquirente final de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios e ferramental, nacionais ou importados, novos, a desoneração plena do imposto, através de crédito ou, no caso de não contribuintes, de ressarcimento imediato, em espécie.**

§ 3º. - .....

§ 4º. - .....

§ 5º. - .....

§ 6º. - .....

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante a Lei Complementar nº. 87, de 1996, ter estabelecido o crédito ao adquirente do ICMS pago na aquisição de bens de capital destinados aos ativos fixos das unidades produtoras de bens e serviços, a desoneração nunca foi plena, já que não alcançavam os investimentos realizados por estabelecimentos não contribuintes do mesmo imposto.

Com o advento da Lei Complementar nº. 102, de 2000, a situação tornou-se ainda pior, porquanto o crédito o imposto, por parte de adquirentes de bens de capital, passaram a ser passíveis de aproveitamento ao longo de 48 prestações mensais. Ou seja, a desoneração pretendida pela LC nº 87 foi praticamente anulada pelo custo financeiro do diferimento do aproveitamento.

Foram medidas tomadas na contra-mão das grandes prioridades do País, em termos de necessidades de geração de empregos e de queima de etapas rumo à competitividade internacional do seu setor produtivo.

Segundo pesquisas realizadas por algumas entidades empresariais (como a ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos) mostram que nenhum país que tenha como prioridade fazer a sua economia se desenvolver onera os investimentos produtivos cobrando impostos sobre bens de capital (máquinas e equipamentos).

O relativamente pequeno impacto da não incidência do ICMS sobre esses bens vem a ser amplamente compensado pelo efeito multiplicador dos investimentos, em forma de expansão da produção de mercadorias sujeitas ao pagamento do referido tributo. Ou seja, uma pequena e momentânea renúncia fiscal que proporcionará ao erário dos Estados e do Distrito Federal, retorno várias vezes multiplicado de arrecadação, sem falar no efeito mais importante: o do aumento da geração de riquezas e de empregos.

Está-se assegurando, através desta proposta de emenda, a desoneração plena do ICMS aos adquirentes finais de bens de capital, seja através do crédito seguido de aproveitamento para pagamento do imposto nas saídas de produtos tributados, seja através do pronto ressarcimento, pelo órgão arrecadador, no caso de entidades não contribuintes (prestadores de serviços, empresas de construção civil, agricultores pessoas físicas, órgãos públicos, etc).

Sala da Comissão, em .....

Deputado João Herrmann Neto.  
(PPS/SP)